

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, *que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda, mediante a incorporação de dispositivos contidos no PLC nº 162, de 2009, que altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.*

RELATOR: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2011, foi apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda.

Com ele tramita o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 162, de 2009 (PL nº 5.178/2005, na origem), de autoria do Deputado Federal Celso Russomanno, o que decorreu da aprovação, em 26 de maio de 2010, do Requerimento nº 185, de 2010, de autoria do Senador Romero Jucá.

O Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2009, anteriormente, já havia recebido parecer favorável da CCJ, com a apresentação de emenda para aperfeiçoamento de sua ementa. Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi apresentado relatório pela aprovação da matéria e da emenda da CCJ, mas não chegou a ser apreciado. Após iniciada a tramitação conjunta, o projeto de lei retornou para a CCJ. Nessa comissão, recebeu substitutivo, que foi aprovado com a incorporação de texto do PLS nº 291, de 2009. A CCJ decidiu, então, pelo arquivamento do PLS nº 291, de 2009.

O PLC nº 162, de 2009, então, passou a ser composto de três artigos.

O art.1º dispõe sobre a inclusão de dois parágrafos no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999. O primeiro deles, o parágrafo 3º, estabelece condições e limites mínimos ao número de estabelecimentos que, anualmente, receberão fiscalização do Estado. Já o parágrafo 4º dispõe sobre a ampliação do escopo de uma fiscalização, caso seja verificada a adulteração de combustíveis comercializados por empresa distribuidora.

O art. 2º altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. De acordo com a alteração, a comercialização de combustíveis e de outros derivados de petróleo adulterados passa a ser passível de suspensão temporária de funcionamento do estabelecimento, além da multa já prevista na lei.

Finalmente, o art. 3º da proposta veicula a cláusula de vigência da lei, a partir da data de sua publicação.

O PLS nº 291, de 2009, por sua vez, foi motivado pelos resultados do Parecer CCJ nº 876, de 2009, que compreendia análise do Ofício “S” (OFS) nº 20, de 2002, encaminhado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Esse Ofício tratava do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), constituída com a finalidade de apurar irregularidades na distribuição, comercialização e na qualidade de combustíveis naquele Estado.

O PLS nº 291, de 2009, possui dois artigos.

O art. 1º acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999, para determinar que, pelo menos uma vez por ano, as empresas que exerçam atividades de distribuição e revenda de combustíveis sejam submetidas a processo de fiscalização efetuado pela Agência Nacional do Petróleo. Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou por órgãos públicos com ela conveniados.

O art. 2º da proposta veicula a cláusula de vigência da lei, a partir da data de sua publicação.

A tramitação original do PLS nº 291, de 2009, previa a sua análise na CI e na CMA, com encaminhamento para deliberação do Plenário. A matéria foi aprovada na CI, na forma de substitutivo, e encaminhada à CMA. A Senadora Marisa Serrano chegou a apresentar relatório favorável, mas esse não foi votado, em face da aprovação do requerimento para a tramitação conjunta das duas matérias.

Destaca-se que o Presidente do Senado Federal, em 10/09/2009, comunicou ao plenário que o PLC nº 162, de 2009, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno, deve ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe à CMA opinar, dentre vários temas, sobre aqueles atinentes à defesa do consumidor e à atividade de fiscalização e controle do Estado. As relações entre consumidor e vendedores de combustíveis se enquadram nesses temas e, portanto, o assunto está na competência regimental desta Comissão.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, a CCJ já se manifestou favoravelmente e não há mais o que tratar a respeito nesta Comissão.

Destaca-se o caráter meritório da Proposição ora analisada. A comercialização de combustíveis em desacordo com as especificações técnicas é uma infração de extrema gravidade. Os combustíveis adulterados provocam defeitos e perdas de rendimento nos veículos e máquinas que os utilizam, causando, assim, grande prejuízo aos consumidores. Além disso, o uso de combustíveis adulterados pelos veículos automotores gera impacto ambiental indesejado pela sociedade.

Destaca-se que a expansão do escopo de uma fiscalização, caso se identifique a adulteração de combustíveis realizada por um determinado distribuidor, atende aos nobres princípios da defesa do consumidor e da preservação do meio ambiente, na medida em que visa coibir o consumo do combustível adulterado, o qual tende a ser menos eficiente e mais poluente.

Finalmente, cabe considerar que o conteúdo do PLS nº 291, de 2009, foi incorporado ao PLC nº 162, de 2009, mediante o Substitutivo supramencionado, aprovado na CCJ, e que o PLC nº 162, de 2009, tem precedência sobre o PLS nº 291, de 2009, nos termos do art. 206, II, a, do RISF.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto, considerado o mérito, é pelo arquivamento do PLS nº 291, de 2009, e pela aprovação integral do PLC nº 162, de 2009, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora